

LEI MARIA DA PENHA E NOVAS IMPLEMENTAÇÕES DE NORMAS QUE BENEFICIAM AS VÍTIMAS: O IMPACTO DO DESCONHECIMENTO DOS DIREITOS PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A FALTA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO GARANTIDO PELA LEI 14.674/23

João David da Silva Bento¹
Marlice da Silva Pantoja²
Marcelo Augusto Rebouças Leite³

RESUMO: A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um ponto de referência na luta contra a violência doméstica direcionada às mulheres no Brasil, pois cria métodos de proteção e responsabilização dos agressores. Entretanto, a sua eficácia ainda encontra barreiras, principalmente em localidades com infraestrutura inadequada e limitações de recursos, como é o caso do estado do Amazonas. Para ampliar essa proteção, foi aprovada a Lei nº 14.674/2023, que institui o auxílio-aluguel como uma medida suplementar para apoiar as vítimas que estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Este artigo examina os progressos e as limitações dessas legislações, com foco na influência do desconhecimento dos direitos por parte das mulheres que são agredidas. A implementação das medidas protetivas de urgência, a falta de regulamentação referente ao auxílio-aluguel, a ausência de previsão orçamentária e a insuficiência de treinamento dos profissionais da rede de apoio prejudicam a eficácia da norma. Entrevistas e dados revelam que muitas vítimas não têm conhecimento desse direito, e essa falta de informação também se estende a servidores públicos que deveriam dar orientações adequadas. Também são abordados o papel do Judiciário, a responsabilidade dos diferentes níveis de governo e as estratégias temporárias adotadas enquanto o auxílio não é totalmente estabelecido. Por último, o estudo sugere recomendações institucionais para a implementação do benefício, enfatizando a necessidade urgente de uma colaboração entre os poderes públicos, um aumento nos investimentos em formação humanizada e uma divulgação abrangente dos direitos assegurados por lei.

2497

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Auxílio-aluguel. Políticas públicas. Proteção à mulher.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui um grave problema social e de saúde pública, comprometendo diretamente a dignidade humana, os direitos fundamentais e o desenvolvimento social. No Brasil, mesmo diante de significativos avanços legislativos e

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

²Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

³Advogado, especialista em docência do ensino superior e professor do curso de Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

institucionais nas últimas décadas, os altos índices de agressões físicas, psicológicas e econômicas ainda persistem, evidenciando que os mecanismos de proteção existentes enfrentam obstáculos importantes, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade social e fragilidade estrutural. Um dos principais marcos na luta contra a violência de gênero foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representou um divisor de águas ao estabelecer medidas protetivas de urgência, reconhecer diferentes formas de violência e atribuir responsabilidades legais aos agressores. Ainda assim, os desafios para a efetiva aplicação dessa legislação são muitos, notadamente em regiões como o Estado do Amazonas, onde questões como a escassez de recursos, a precariedade da infraestrutura pública e a carência de profissionais capacitados dificultam a concretização dos direitos garantidos pela lei.

Nesse contexto, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de refletir sobre a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência, com foco nas realidades locais que revelam as disparidades regionais na aplicação das leis. A escolha do Estado do Amazonas como recorte territorial se deve, sobretudo, às suas especificidades geográficas, sociais e econômicas, que influenciam diretamente na implementação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Além disso, a recente promulgação da Lei nº 14.674/2023, que introduziu o auxílio-aluguel como um novo instrumento de amparo às vítimas em situação de vulnerabilidade, impõe uma análise crítica quanto ao seu alcance, seus limites e os desafios práticos de sua implementação. A inserção desse benefício no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço no reconhecimento das necessidades materiais das mulheres que, muitas vezes, permanecem em situação de risco por dependerem economicamente do agressor ou por não terem condições de sair do ambiente de violência.

A partir disso, o problema central que norteia este estudo é: quais são os principais avanços e entraves na aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente no tocante à efetivação do auxílio-aluguel, no contexto amazônico? Com base nessa indagação, o objetivo geral dessa pesquisa é analisar os avanços e desafios da proteção à mulher proporcionada pela Lei Maria da Penha, com ênfase na implementação do auxílio-aluguel no Estado do Amazonas. Para tanto, propõe-se, entre os objetivos específicos, contextualizar historicamente a criação da Lei Maria da Penha e seus principais dispositivos; apontar os entraves práticos na efetivação das medidas protetivas de urgência; investigar as dificuldades operacionais e institucionais na aplicação do

auxílio-aluguel; discutir o papel do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos entes federativos na consolidação dessa política; e, por fim, sugerir ações que contribuam para o fortalecimento das redes de apoio e acolhimento às vítimas de violência doméstica. Ao reunir essas reflexões, espera-se contribuir para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento à violência de gênero, em especial na realidade amazônica, onde as desigualdades estruturais acentuam ainda mais a vulnerabilidade das mulheres.

2. A Lei Maria da Penha: Avanços e Desafios na Proteção da Mulher

2.1 Contextualização Histórica e Objetivos da Lei

A lei nº 11.340, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, e representou um marco na luta contra a violência doméstica familiar no país. A referida lei teve sua inspiração na história de Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que foi vítima de tentativa de assassinato por parte de seu marido. A legislação visa combater e prevenir a violência contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas de urgência, responsabilizando os agressores e garantindo atendimento integral e humanizado às vítimas. Seu surgimento foi impulsionado por movimentos feministas e pela necessidade de adequar o país às convenções internacionais de direitos humanos. Teve recomendação por parte da Comissão Internacional de Direitos Humanos, sendo tida como um dos atos normativos mais avançados quando se trata do combate à violência de gênero.

2499

Contudo, apesar de seus avanços e inovações, a lei enfrenta desafios para sua plena efetividade, especialmente quando se fala em sua implementação uniforme em todo território nacional. A resistência cultural, escassez de recurso e uma infraestrutura inadequada em diversas regiões são uns dos principais motivos que dificultam a plena aplicação das medidas previstas. Somado a isso, a falta de registro dos casos de violência doméstica ainda é uma realidade preocupante, o que evidencia a carência de ações mais eficazes na prevenção à violência e a efetivação da referida lei.

No estado do Amazonas, o emprego da Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos que se perpetuam através dos anos, como a dificuldade de acesso a serviços especializados e atendimento adequado em áreas remotas, como no interior do Estado ou bairros de situação de baixa renda da capital Manaus, somado também à falta de profissionais capacitados. Tais aspectos colaboram para a vulnerabilidade das mulheres e a perpetuação da violência doméstica na região. Segundo dados do Instituto de Pesquisa DataSenado (2024), 74% das mulheres do

estado afirmam conhecer pouco sobre a Lei Maria da Penha, o que evidencia a necessidade de ações mais eficazes de informação e prevenção.

2.2 Medidas Protetivas de Urgência: Instrumentos de Salvaguarda

As medidas protetivas de urgência são os meios legais regulamentados na Lei Maria da Penha, e se destinam a proteger a integridade física e psicológica das mulheres que sofrem do crime de violência doméstica. Entre tais medidas previstas estão o afastamento do agressor do lar, a restrição de contato com a vítima e seus familiares, e suspensão de porte de armas caso o agressor possua. Essas medidas são essenciais para cessar o ciclo de violência e proporcionar um ambiente seguro e humanizado à vítima.

No Estado do Amazonas, a escassez de delegacias especializadas e a falta de recursos humanos comprometem a eficácia de tais ações protetivas, tendo em vista que a aplicação das referidas medidas deve ocorrer preferencialmente em até 48 horas após a denúncia, conforme está estabelecido no art. 18, § 1º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). A brevidade na concessão e cumprimento das medidas é crucial para a segurança da vítima, e evitar até outros crimes, como o feminicídio. Todavia, para execução eficaz das ações depende da atuação dos profissionais presentes nos órgãos de segurança pública, do judiciário e da rede de atendimento à mulher.

2500

2.3 As Inovações da Lei nº 14.674/2023

2.3.1 Previsão Legal e Operacionalização do Auxílio-Aluguel

A alteração da Lei Maria da Penha através da Lei 14.674 de 14 de setembro de 2023, e a inclusão do auxílio-aluguel como um direito que pode ser concedido às mulheres em situação de violência doméstica que vivem em uma realidade de vulnerabilidade social e socioeconômica, por um período de até seis meses, visa proporcionar as devidas condições para que a vítima possa manter distância de seu agressor e conseguir reorganizar sua vida de forma segura e por conta própria (BRASIL, 2023). Tal legislação, assim como a Lei Maria da Penha, representou mais um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

O auxílio é apenas um dispositivo adicional às outras medidas protetivas, com o mesmo objetivo da proteção das vítimas. A concessão do referido benefício é determinada judicialmente, após análise da situação financeira da vítima, e deve ser financiada pelos Estados

e Municípios, através do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), conforme consta no art. 2º, da Lei 14.674/2023: “...poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios...” (BRASIL, 2023).

No entanto, assim como já esperado, a Lei enfrenta obstáculos para seu cumprimento, como a ausência de regulamentação específica e falta de previsão orçamentária nos entes federativos. Com a falta de mecanismos administrativos e financeiros necessários, o benefício não se concretiza. Além do mais, a falta de informação clara sobre a natureza e as condições do auxílio contribui para a frustração e a descontinuidade dos pedidos. Em entrevista realizada com a Dra. Carol Carvalho, atualmente defensora pública que atua como responsável pelo NUDEM (Núcleo de Defesa da Mulher), ela afirma que:

Não foram verificados pagamentos efetivos do benefício até o momento. Muitas mulheres acabam recorrendo a abrigos institucionais ou a familiares como medida emergencial de abrigo, o que nem sempre é a solução ideal para a reconstrução de sua autonomia. (CAROL CARVALHO, 2025).

A falta de dados estatísticos sobre a concessão desse benefício dificulta a formulação de políticas públicas eficazes, pois sem um número concreto de quantas mulheres necessitam e solicitam o benefício não é possível saber qual é a quantidade que está sendo de fato beneficiada, ou não.

2501

Estatísticas recentes indicam que mais de 250 mil casos de violência doméstica foram registrados no Brasil em 2023, representando um aumento de 9,8% em relação ao ano anterior (DATA SENADO, 2024). Esses dados ressaltam a urgência de medidas eficazes para proteger as vítimas e romper o ciclo de violência. A advogada da Procuradoria da Mulher, Dra. Daniella Ortiz, destacou que essa falta de regulamentação é um dos principais entraves enfrentados: “A previsão legal existe, mas o suporte administrativo e financeiro para que o auxílio chegue à vítima ainda está longe de ser realidade” (Daniella Ortiz, 2025).

Outro aspecto preocupante é a falta de informação disseminada entre os trabalhadores da segurança pública, do setor de assistência social e do sistema judiciário. Em diversas delegacias, defensorias e centros de saúde, os direitos das vítimas não são sequer mencionados, resultando na ausência de orientação adequada. Essa falta de conhecimento que se tornou comum contribui para a marginalização de mulheres em situações vulneráveis e ressalta a necessidade imediata de treinamento para os profissionais que prestam atendimento.

Na ausência de uma base de suporte fundamental, o que se observa na realidade é a dependência por alternativas feitas às pressas, que nem sempre são confiáveis ou eficientes. Ao

mesmo tempo, a norma continua a ser pouco utilizada, barrada de alcançar seu objetivo principal: encerrar o ciclo de violência e assegurar dignidade às mulheres em condições de fragilidade.

2.3.2 Critérios para Concessão e Duração do Benefício

A Lei estabelece que o auxílio-aluguel pode ser concedido em um período de até 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período em caso de necessidade. Já o valor do referido benefício não é estipulado na Lei, estando a cargo dos Estados e Municípios para que seja fixado, de acordo com a realidade do local e da disponibilidade orçamentária.

Os critérios para a concessão do auxílio incluem a atestação da situação de violência e da vulnerabilidade social e econômica da vítima que está solicitando o benefício, que pode ser comprovado através de documentos, relatórios psicossociais e inscrição no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal).

2.3.3 O Papel Do Judiciário e a Responsabilidade dos Entes Federativos

A introdução do auxílio-aluguel como uma medida de proteção traz uma nova atribuição ao Judiciário, que passa a ter o papel de garantir direitos sociais. Ao identificar a necessidade desse benefício, o juiz se torna responsável por assegurar não apenas a proteção física da vítima, mas também sua estabilidade socioeconômica. Essa função requer uma abordagem sensível e um entendimento profundo da realidade social das mulheres que procuram apoio no sistema judiciário.

No entanto, essa ação será produtiva apenas se os outros poderes e níveis de governo desempenharem suas funções adequadamente. Os estados e as localidades precisam regulamentar a distribuição do auxílio, alocar um orçamento específico e desenvolver os instrumentos imprescindíveis para sua implementação. O artigo 23 da Constituição Federal determina a responsabilidade compartilhada entre a União, os estados e os municípios na promoção dos direitos sociais, enfatizando a importância da colaboração entre os diferentes níveis federativos (BRASIL, 1988).

Decisões recentes no Supremo Tribunal Federal também seguem essa linha de pensamento. Durante a análise da ADPF 347/DF, o STF confirmou a possibilidade de intervenção do Judiciário para remediar falhas do Poder Executivo quando direitos fundamentais estão envolvidos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023). Essa

interpretação pode ser utilizada na regulação do auxílio-aluguel, demandando que o Estado implemente ações concretas para garantir a proteção das mulheres.

No Amazonas, ainda não existem normas específicas que abordem essa questão. A falta de uma política estadual bem estruturada para o auxílio-aluguel reforça a urgência de intervenção por parte do governo local, garantindo que o benefício previsto na lei seja efetivamente concedido.

2.3.4 Alternativas Provisórias e Estratégias Emergenciais de Acolhimento

Enquanto a política pública de auxílio-aluguel ainda não se estabelece de forma efetiva, diversas vítimas de violência doméstica se veem obrigadas a buscar soluções temporárias e emergenciais. No estado do Amazonas, por exemplo, a possibilidade de acolhimento em abrigo, tanto aqueles geridos pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUSC) quanto por organizações não governamentais como a YCAMIABAS, surge como uma das raras opções imediatas disponíveis.

Ainda que esses abrigos ofereçam segurança temporária, eles não conseguem suprir a necessidade de autonomia e reestruturação da vida das pessoas a médio e longo prazo. A limitação de vagas, a localização afastada dos centros urbanos e a falta de programas voltados para a reintegração social tornam essas alternativas inadequadas para atender a demanda real existente.

Em diversas situações, as pessoas afetadas recorrem ao abrigo em lares de familiares ou amigos, uma alternativa que nem sempre é segura. Essa abordagem evidencia a fragilidade das redes de apoio informais e a escassez de suporte por parte do governo. Conforme destacado por uma psicóloga do Serviço de Atendimento Psicológico Especializado às Mulheres (SAPEM) entrevistada para este estudo “o atendimento emergencial é importante, mas não resolve o problema. As mulheres precisam de uma rede permanente de suporte, que lhes permita recomeçar com dignidade” (DRA. DANIELLE, 2025).

Iniciativas como a parceria com redes de hotéis ou a distribuição de vales para moradia emergencial podem servir como soluções temporárias, mas também necessitam de regulamentação e colaboração dos órgãos governamentais. A falta dessas intervenções acentua a dependência de soluções improvisadas, mantendo a vulnerabilidade das vítimas. Dessa forma, é essencial que o governo tome a frente na criação de políticas públicas que realmente abordem as necessidades das mulheres que enfrentam situações de violência. A implementação

eficiente do auxílio-aluguel pode desempenhar um papel crucial nesse contexto (BRASIL, 2023).

2.3.5 Propostas Para o Fortalecimento da Medida e Recomendações Institucionais.

Para que o auxílio-aluguel se torne uma medida realmente eficaz de proteção, é necessário lidar com os obstáculos presentes atualmente através de ações colaborativas e bem coordenadas. A primeira ação a ser tomada, de forma urgente, é a regulamentação da Lei nº 14.674/2023 em níveis estadual e municipal. É fundamental que os governos estabeleçam critérios claros e objetivos para a concessão desse benefício, além de valores que sejam adequados à realidade local e métodos de pagamento que sejam rápidos e eficientes (BRASIL, 2023).

Simultaneamente, é crucial investir na formação dos profissionais que fazem parte da rede de apoio à mulher. A inserção deste assunto nos programas de formação da polícia, assim como em capacitações para profissionais da saúde, assistência social, defensores públicos e psicólogos, é vital para assegurar a correta implementação da norma. Conforme sugerido pela psicóloga do SAPEM entrevistada, "é preciso ir além da formação técnica e incluir conteúdos que promovam a empatia, o respeito às especificidades das vítimas, e a compreensão das dinâmicas de violência de gênero, para que o atendimento seja verdadeiramente humanizado e eficaz" (DRA DANIELLE, 2025).

2504

Além das medidas estruturais propostas, destaca-se um entrave central para a efetivação do auxílio-aluguel: a inexistência de fundos orçamentários específicos destinados à sua operacionalização. Ainda que a Lei nº 14.674/2023 tenha previsto, em seu texto normativo, a possibilidade de custeio por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a ausência de dotação orçamentária vinculada e de regulamentação prática por parte dos entes federativos inviabiliza a implementação concreta do benefício. Em outras palavras, o aparato legal, por si só, não é suficiente para assegurar a proteção efetiva da mulher em situação de vulnerabilidade; é imprescindível que os mecanismos administrativos e financeiros estejam plenamente estruturados e integrados à política pública de combate à violência doméstica. Sem essa base operacional, o auxílio-aluguel permanece como uma previsão normativa ineficaz, incapaz de produzir os efeitos protetivos para os quais foi concebido.

CONCLUSÃO

A análise da Lei Maria da Penha e da Lei nº 14.674/2023 evidencia importantes avanços na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. As medidas protetivas de urgência têm sido instrumentos cruciais para garantir a integridade física e emocional das vítimas, e a inclusão do auxílio-aluguel representa um esforço adicional do legislador para promover a autonomia e segurança das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, os desafios persistem, sobretudo no contexto amazônico, onde a falta de infraestrutura, recursos humanos e financeiros, bem como a ausência de regulamentações estaduais e municipais, limitam a eficácia dessas leis. A baixa difusão de informação entre profissionais da rede de atendimento e a população em geral também compromete o acesso aos direitos previstos em lei.

O trabalho apontou a necessidade de maior integração entre os entes federativos, capacitação contínua dos profissionais da rede de apoio, definição clara de critérios para concessão do auxílio e maior controle sobre a efetividade dessas políticas. É fundamental que a atuação do Judiciário esteja articulada a políticas públicas bem estruturadas e financiadas.

Conclui-se que, para romper o ciclo de violência doméstica e garantir a dignidade das vítimas, é preciso mais do que leis: é necessário compromisso político, investimento público e uma atuação coordenada e humanizada. Pesquisas futuras podem se debruçar sobre os efeitos concretos da implementação do auxílio-aluguel em estados onde já há regulamentação, contribuindo para o aprimoramento dessa importante política pública.

REFERÊNCIAS

SENADO FEDERAL. Lei concede auxílio-aluguel para mulher vítima de violência. Senado Notícias, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/15/lei-concede-auxilio-aluguel-para-mulher-vitima-de-violencia>. Acesso em: 15 mar. 2025.

JUSBRASIL. Análise da Lei nº 14.674/2023: auxílio-aluguel para ofendidas da Lei Maria da Penha. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-juridico-analise-da-lei-n-14674-2023-auxilio-aluguel-para-ofendidas-da-lei-maria-da-penha/2290808191>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MEU SITE JURÍDICO. Lei 14.674/23 altera a Lei Maria da Penha para criar medida protetiva de auxílio-aluguel. 15 set. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.com.br/2023/09/15/lei-14-674-23-altera-a-lei-maria-da-penha-para-criar-medida-protetiva-de-auxilio-aluguel/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei concede auxílio-aluguel para mulher vítima de violência. Notícias, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/998399-LEI->

CONCEDE-AUXILIO-ALUGUEL-PARA-MULHER-VITIMA-DE-VIOLENCIA.

Acesso em: 10 mai. 2025.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. Medida protetiva de urgência. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/medida-protetiva-urgencia/#:~:text=ATEN%C3%87%C3%83O:%20Por%20fim%2C%20observe%2oque,pr%C3%B3pria%20subsist%C3%Ancia%2ode%20forma%20independente>. Acesso em: 10 mai. 2025.

MODELO INICIAL. Crimes contra a pessoa – violência doméstica: tudo sobre auxílio-aluguel – Lei 14.674/23. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/materia/crimes-contra-pessoa-violencia-domestica-tudo-sobre-auxilio-aluguel-lei-14-674-23#:~:text=A%20Lei%2014.674/23%20alterou%20a%20Lei%20Maria,das%20mulheres%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%Astica.&text=Este%20benef%C3%ADcio%20consiste%20em%20um%20aux%C3%ADlio%20financeiro,vulnerabilidade%20decorrente%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%Astica%20e%20familiar>. Acesso em: 10 mai. 2025.

JUSBRASIL. Nova lei garante por até seis meses o pagamento de auxílio-aluguel a vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nova-lei-garante-por-ate-seis-meses-o-pagamento-de-auxilio-aluguel-a-vitimas-de-violencia-domestica/1970567828>. Acesso em: 02 jun. 2025.

INSTAGRAM. Publicação sobre Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DGGCtvVtbci/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

EDITORA MIZUNO. Livro Lei Maria da Penha Comentada – Artigo por artigo. Disponível em: <https://www.editoramizuno.com.br/products/livro-lei-maria-da-penha-comentada-artigo-por-artigo?srltid=AfmBOoqY5z2gXwz9ebNAVv-GFeAxCXpEJBaNoVbzRTy-uzDXaBNRxaqs>. Acesso em: 02 jun. 2025.